DIÁRIO OFICIAL
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL
ANO 2021 - Edição 2592 - Data 09/08/2021 - Página 9 / 1139

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº. 397/2021

EDITAL Nº. 109/2021 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 047/2021.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, na sala de Licitações o pregoeiro designado pelo Decreto nº. 1.062/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **ESTEL ENGENHARIA LTDA**. Das preliminares: trata-se de recurso contra ato do pregoeiro no processo licitatório EDITAL Nº. 109/2021 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 047/2021. Objeto: Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para a Prestação de Serviços Técnicos de Arquitetura e Engenharia necessários à Prefeitura Municipal de Canoas/RS. Em virtude da pandemia instaurada pelo coronavírus, o recebimento do recurso/contrarrazões se dará, exclusivamente, por meio eletrônico através do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item "8.1.2. do Edital, conforme segue:

"ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE REGISTRO DE PREÇOS DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS.

REF.: EDITAL Nº. 109/2021 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 047/2021.

ESTEL ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 82.144.338/0001-81, estabelecida à rua José Quirino, nº 147, na cidade de Itajaí/SC, através de seu representante legal ao final qualificado e assinado, serve-se do presente instrumento para dirigir-se ao Presidente desta Comissão de Registro de Preços designada para julgar e processar a licitação **EDITAL Nº. 109/2021 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 047/2021**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA NECESSÁRIOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS/RS,** vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar: **RECURSO ADMINISTRATIVO,** o que faz com supedâneo no art. 4º inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, por meio do qual **requer** a V. Sª. que se digne acatar as razões recursais voltadas, para decretar **NULIDADE** da Vossa decisão referente ao Julgamento proferido quanto a desclassificação da empresa **ESTEL ENGENHARIA LTDA** nos **LOTES 08** e **LOTE 11.

Termos em que pede provimento.

Itajaí/SC, 09 de julho de 2021.

ESTEL ENGENHARIA LTDA
Sérgio Luiz do Amaral Lozovey

DOUTA COMISSÃO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 047/2021

1. ***DOS FATOS E FUNDAMENTOS***

No dia 02 de junho de 2021, às 14:00min, reuniu-se a Comissão de Registro de Preços, para abertura da licitação modalidade ***PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 047/2021, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA NECESSÁRIOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS/RS.***

Foram abertas as propostas dos 19 (dezenove) lotes licitados, sendo as proponentes classificadas e convocadas para apresentação de lances, neste liame, iniciaram-se os lances alternados e sucessivos, conforme preleciona a legislação vigente do pregão a lei 10.520/02, sendo que a ***ESTEL ENGENHARIA LTDA****, foi declarada classificada para os seguintes lotes:* ***LOTE 11: PROJETO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, LUMINOTÉCNICA E ENTRADA DE ENERGIA EM BAIXA TENSÃO e LOTE 14: PROJETO DE AR CONDICIONADO E EXAUSTÃO.*** *E posteriormente, classificada para o* ***LOTE 08: PROJETO DE REDE ELÉTRICA MT/BT EM POSTE.***

A Comissão de Registro de Preços procedeu à análise da documentação dos "Documentos de Habilitação", para então ***DESCLASSIFICAR*** *a recorrente dos seguintes lotes:* ***LOTE 08: PROJETO DE REDE ELÉTRICA MT/BT EM POSTE*** *e* ***LOTE 11: PROJETO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, LUMINOTÉCNICA E ENTRADA DE ENERGIA EM BAIXA TENSÃO****, sob as equivocadas conclusões de não atendimento ao item 6.1.7.1.4 do Edital, entretanto, razão não lhe assiste, como cabalmente restará demonstrado.*

2. ***DO DIREITO***

Permissa vênia, a decisão do Ilustríssimo Pregoeiro carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação onde alega o descumprimento do item 6.1.7.1.4 do edital, sob a alegação do Atestado de Capacidade Técnica ser

incompatível.

Ocorre que, houve um equívoco por parte da Comissão de Registro de Preços na análise dos Atestados de Capacidade Técnica exibidos, a decisão tomada pela Comissão acerca da análise técnica é incompleta e superficial, haja vista que, os acervos e os Atestados de Capacidade Técnica apresentados estão em perfeita consonância com o exigido no instrumento convocatório.

a) DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA O LOTE 8: PROJETO DE REDE ELÉTRICA MT/BT EM POSTE

Conforme manifestação exarada pelos técnicos da secretaria requisitante para o lote 08, a afirmativa foi que: "no que tange a qualificação técnica, não foi localizado o atestado técnico operacional para atender ao requisito mínimo do lote conforme item 6.1.7.1.4 do edital de licitações".

Para tanto, apresentamos atestado de capacidade técnica do FAUESC - Kartódromo Internacional de Florianópolis onde consta projeto de torre de iluminação de um complexo com área de 59.997,00 m², atestado de capacidade técnica da Geoport Terminal Portuário com projeto de torre de iluminação, além de atestado de capacidade técnica do Porto de Itajaí que contempla projeto de iluminação com área de 72.000,00 m², que claramente evidenciam a aptidão da recorrente e de seu profissional para a execução dos serviços, ora objetos desta licitação.

Destarte, são perfeitamente SUFICIENTES para a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços conforme previsto no Edital e na legislação vigente.

Com base no regramento legal o ilustre professor Fernão Justen de Oliveira, sobre o assunto, diz: "A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

*Ademais, pela similaridade não há como não aceitar os acervos apresentados, desta forma, requer, desde já, a reanalise dos Atestados de capacidade técnica apresentados para posterior classificação da **ESTEL ENGENHARIA** no certame.*

b) LOTE: 11 - PROJETO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, LUMINOTÉCNICA E ENTRADA DE ENERGIA EM BAIXA TENSÃO

No lote 11, conforme manifestação exarada pelos técnicos da secretaria requisitante o valor da proposta não atende o edital: erro no valor total do lote. O somatório correto deveria ser R$ 14.000,03, trata-se de uma questão de arredondamento.

O arredondamento no preenchimento da planilha foi facilmente perceptível pela Comissão de Licitação e, evidente, não ocorreu com a intenção deliberada da ora recorrente, sendo ainda certo que sua correção não caracterizaria prejuízo algum à Administração.

Além disso, pelo que também se verifica a correção do aludido erro não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa.

Desclassificar a melhor proposta, após regular fase de lances, em virtude da necessidade de simples arredondamento seria abusivo e desproporcional.

No que tange a qualificação técnica, foi alegado que o atestado apresentado não atende o quantitativo mínimo, conforme solicitado no item 6.1.7.1.4 do edital de licitações, dos itens "projeto de subestação rebaixadora até 300kva" e "projeto de subestação rebaixadora acima de 300kva"

Ora, os atestados apresentados suprem o disposto no edital, além do mais possuem capacidade técnica superior ao exigido, mais precisamente o atestado de capacidade técnica Tribunal Regional Federal 4º Região, que versa sobre projeto de subestação com 750kva, atendendo de pronto as duas solicitações, ou seja, com capacidade superior ao solicitado no edital.

Os atestados de capacidade técnica expostos possuem maior amplitude e complexidade do que o objeto desta licitação. Além é claro, das características compatíveis, atendendo integralmente o instrumento convocatório e o determinado em lei, sendo utilizados e pontuados em licitações do Brasil inteiro.

Embora, não conste no Atestado exatamente "subestação rebaixadora", de forma alguma a licitante deve ser prejudicada por uma nomenclatura. Pois não pode haver restrição por parte da Comissão, se assim o fizer estará infringindo a legislação.

Todas as informações necessárias para a comprovação da capacidade

técnica da licitante estão presentes nos atestados. Se resta dúvida quanto a nomenclatura, recomenda-se que a Comissão de Licitação realize diligências para que não reste sombra de dúvidas quanto a compatibilidade dos atestados apresentados.

2.1*DAS DILIGÊNCIAS*

Ressalta-se que, qualquer dúvida referente à documentação apresentada pela licitante, para melhor análise a ser seguida, a Comissão não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, para o completo atendimento do instrumento convocatório, cabe a investigação, autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que foi apresentado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

Deste norte, a Lei nº 8.666/93 preceitua em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a solicitação de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando:

> *§ 3º É* ***facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,*** *vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).*

Diante do exposto, em qualquer fase do procedimento licitatório, que se apresente dúvida, exige-se esclarecimento do órgão julgador ou outra autoridade a ele superior, que deverá esclarecer, requerendo às diligências que se fizerem necessárias.

Não obstante, a Lei nº 8.666/93 refere-se à diligência como sendo uma faculdade, ou seja, o agente público devido sua competência discricionária pode, desta forma, a seu juízo, determinar ou não a instauração, que na maioria dos casos é imprescindível para que os atos da Administração sejam pautados em circunstâncias e fatos concretos, materiais e reais.

Nesta seara, descreve o Jurista Marçal Justen Filho:

> *Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9” 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424). (grifo nosso).*

Trata-se, na verdade, de um procedimento investigatório de natureza

administrativa no qual se vale a Administração Pública, onde sua instauração ocasionará a produção probatória necessária. No mesmo sentido leciona Ivo Ferreira de Oliveira:

> ***A diligência tem por objetivo oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.*** *(Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24). (grifo nosso).*

Portanto, solicitamos a Douta Comissão de Licitação, uma nova análise dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrente, sendo estes remetidos ao setor competente para sua devida apreciação. Haja vista que, a recorrente não pode ser prejudica por entendimentos diferentes dos fatos ora apresentados.

2.2 ***DO ART. 30, §3º, DA LEI 8.666/93***

*A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (…) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3° do mesmo artigo, a saber: "****Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior****" (grifo nosso).*

Sabe-se que, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica ***e do formalismo moderado****.*

Nesse sentido, visando atender ao princípio do formalismo moderado, tem-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

> *Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas,* ***visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.*** *(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara). (grifo nosso)*

Vale ressaltar que, a capacidade técnica da empresa ***ESTEL ENGENHARIA****, é composta por profissionais renomados garantindo a segurança que a Administração precisa para a execução satisfatória do objeto contratual. Manter a sua desclassificação, por conseguinte, atingiria injustificadamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

Não obstante o disposto em lei, a recorrente apresentou atestados de capacidade técnica que apresentam serviços com complexidade tecnológica e operacional superior àqueles licitados.

Há que se considerar as decisões administrativas de outros processos licitatórios e também as decisões judiciais que seguem o texto legal. Administrativamente, cabe citar a decisão da Prefeitura de Brusque – Secretaria de Administração – que, no Processo Licitatório nº. 001/2012, edital de Tomada de Preço nº. 001/2012 – IBPLAM, julgou o Recurso Administrativo impetrado pela empresa PROSUL – Projetos Supervisão e Planejamento Ltda. contra a empresa VPC/Brasil Tecnologia Ambiental e Urbanismo Ltda.:

(...) ***os licitantes que tenham interesse em contratar com a Administração***

> ***Pública devem comprovar sua experiência na execução de objeto semelhante, pois o que está em exame é a aptidão da licitante em executar objeto semelhante e não idêntico ao da licitação.*** *(...) Logo, através de uma leitura minuciosa das especificações constantes nos atestados técnicos apresentados pela Empresa VPC/Brasil Tecnologia Ambiental e Urbanismo Ltda.,* ***conclui-se que restou demonstrado a sua capacidade técnica para a execução de serviços pertinentes e compatíveis e de igual complexidade com o objeto do futuro.***
>
> *(...)* ***Outrossim, inabilitar a Concorrente por apresentar atestado que comprovam a sua experiência na execução de objeto com características semelhantes e não idênticas ao do futuro contrato, como pretende a Recorrente, fere os princípios Administrativos em especial ao da isonomia.***
> *(...). (grifo nosso)*

Restando comprovado nos autos a capacidade técnica profissional e operacional da licitante, não há razões para entendimento diverso do demonstrado. Uma empresa conceituada no ramo, com vasto conhecimento técnico não pode ter sua capacidade técnica restrita ou simplesmente não aceita.

Lesar a ora recorrente em detrimento do próprio interesse público seria um antagonismo.

Ainda, julga o Tribunal de Contas da União (TCU):

> *Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados. Irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto no 3.555/2000, no sentido de que "****as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação****. Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação (...)" (****TCU – Acórdão nº 1.758/2003-Plenário****) (grifo nosso)*
> *No Poder Judiciário, jurisprudências confirmam o entendimento, como*

observa-se:

> *Demonstrando a empresa licitante que tem experiência profissional suficiente para capacitá-la a dar integral cumprimento às obrigações que contratará perante a Administração**, por haver realizado adequadamente, em ocasiões pretéritas, serviço da mesma natureza, deve ser admitida a participar da licitação, mesmo que o acervo técnico atestado pelo ente público indicado seja inferior ao exigido pelo edital**, porquanto a Lei nº 8.666/93 não permite medidas discriminatórias, tendentes a afastar interessados no certame e a desnaturar o seu **caráter competitivo**. (grifo nosso).*

Além do mais, a Administração deve consubstanciar seus atos e decisões de forma a atender o interesse da coletividade, ou seja, em observância ao interesse Público e a competitividade do certame, José dos Santos Carvalho Filho[1], de forma fulgurosa assim delimita tal postulado:

> *As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto**, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade**. (grifo nosso)*

O gestor deve tomar ciência dos posicionamentos da Corte do Tribunal de Contas, bem como da doutrina e atuar em conformidade com as boas práticas emanadas de seus julgados. Desse modo, estará cumprindo seu papel com a responsabilidade que se espera, além de zelar pelo bom uso dos recursos públicos.

Cumpre ressaltar que entender pela desclassificação da recorrente sob o fundamento desta não ter apresentado atestados conforme requerido no edital, mesmo tendo apresentado atestados que suprem os requisitos do instrumento convocatório e sendo inclusive mais abrangente que a documentação exigida, caracteriza-se abuso de poder, o que os Tribunais têm repudiado dentro do processo licitatório, principalmente por trazer ônus a administração pública.

Diante do apresentado, comprova-se de maneira cabal a capacidade técnica da recorrente. Não se pode inferir que uma empresa sólida e que possui larga experiência profissional, com mais de 30 anos de atuação, tendo elaborado inúmeros projetos nas mais diversas áreas, inclusive para esta respeita Prefeitura, sendo devidamente capacitada a executar o

---

[1] *CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª Ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 30.*

contrato almejado, aferindo Atestado de Capacidade Técnica com obras mais amplas e complexas, não tenha atendido integralmente ao solicitado no instrumento convocatório.

3. ***DOS PEDIDOS***

Por todo exposto, assegurando o tratamento isonômico em atendimento ao princípio da competitividade entre os licitantes, requer:

I. *Sejam conhecidas as razões do Recurso Administrativo, haja vista que preenche todos os requisitos legais, doutrinários e jurisprudenciais;*

II. *Que seja remetido ao setor competente para que emita um parecer técnico quanto aos atestados de capacidade técnica;*

III. *O deferimento do Recurso Administrativo, declarando* ***CLASSIFICADA*** *a recorrente****,*** *pois esta seguiu fielmente o instrumento convocatório, apresentando atestados com capacidade técnica similar e superior ao objeto licitado;*

IV. *Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, reconsidere sua decisão, para declarar* ***CLASSIFICADA*** *para os* ***LOTES 08*** *e* ***LOTE 11****, a* ***ESTEL ENGENHARIA LTDA*** *pelas razões de fato e de direito aqui expostas defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.*

Termos em que pede deferimento.

Itajaí/SC, 09 de julho de 2021.

_____

ESTEL ENGENHARIA LTDA
Sérgio Luiz do Amaral Lozovey
CPF nº 401.514.339-68
Representante Legal "

CONTRARRAZÕES, apresentada pela empresa URBANA LOGÍSTICA

AMBIENTAL DO BRASIL, como segue:

"AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CANOAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EDITAL Nº. 109/2021 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 047/2021

A empresa, ora fornecedora neste certame, URBANA LOGÍSTICA AMBIENTAL DO BRASIL EIRELI, registrada sob o nº de CNPJ 10.629.645/000141, estabelecida sua sede na Rua Dr. Oscar Bittencourt, nº 409, bairro Menino Deus, no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, por intermédio de seu Titulas Eduardo Wegner Vargas, CPF 007.188.620-66, já qualificado na documentação avençada neste edital em diversas oportunidades, respeitosamente vem apresentar tempestivamente, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, estas

CONTRARRAZÕES

em face do Recurso Administrativo pela empresa ESTEL ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 82.144.338/0001-81, estabelecida na rua José Quirino, nº 147 na cidade de Itajaí, Santa Catarina, pelos motivos que seguem.

I. DO CABIMENTO DESTAS CONTRARRAZÕES

É Cláusula Pétrea da Constituição Federal a garantia do contraditório até mesmo no processo administrativo, de acordo com o artigo 5º, inciso LV da mesma, e, tendo em vista a data que se apresentam estas Contrarrazões e o termo para a apresentar recursos de três dias da manifestação do interesse, conforme o edital deste certame,

> 8.1.1. Caso haja manifestação da licitante, nos termos acima referidos, o recurso deverá ser dirigido ao(à) pregoeiro(a) indicando a secretaria municipal das licitações- comissão de registro de preços, bem como o número do edital e da licitação (concorrência pública ou pregão na forma presencial ou eletrônica), no prazo de 3(três) dias a contar da manifestação no sistema, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a fluir do término do prazo da recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

apenas se reforça o instituto legal do inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2020:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

ficando demonstrado o cabimento tempestivo destas contrarrazões e seu devido interesse pela empresa URBANA ENGENHARIA, e se passa à apresentação dos argumentos.

II. DA DESCLASSIFICAÇÃO NO LOTE 8 e 11

O edital busca licitar a prestação de um serviço, no Lote 8, a respeito de iluminação pública em poste:

LOTE 8

8.3 PROJETO DE REDE ELÉTRICA MT/BT EM POSTE

Desenvolvimento de projeto de rede elétrica em poste conforme normas ABNT, das concessionárias e legislações pertinentes.

8.2 PROJETO DE REDE ELÉTRICA MT/BT E ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM POSTE

Desenvolvimento de projeto de rede elétrica em poste conforme normas ABNT, das concessionárias e legislações pertinentes. O projeto de Iluminação Pública deverá seguir as normas 5101/2018, NR-10, Portaria do INMETRO n.º 20, de 15 de fevereiro de 2017, o Padrão de Iluminação Pública da Prefeitura de Canoas e será submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Serviços.

8.3 PROJETO DE CÂMERAS DE VIDEOMONITORAMENTO

Desenvolvimento de projeto de câmeras de videomonitoramento conforme normas das concessionárias e legislações pertinentes. O projeto deverá atender as diretrizes da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

A respeitável empresa Estel acabou por apresentar atestados que não comprovam capacidade técnica de realizar serviços similares ou de complexidade superior àquele objeto do edital.

Não há nos atestados algum que comprove realização destes serviços em POSTE, como pede o edital.

Sua desclassificação não se deu pela falta de apresentação de atestados de capacidade técnica, mas pela não comprovação da capacidade de realizar os serviços licitados, pois os objetos são diferentes.

Sobre o Lote 11, reiteramos a decisão tomada pela administração, pois também não localizamos os quantitativos mínimos de qualquer projeto subestação rebaixadora até ou acima de 300kwa na documentação aportada.

III. DO ERRO NO VALOR DO LOTE 11

Não bastando, foi inabilitada também a empresa Estel pelo erro elementar no somatório do valor do lote apresentado, o que demonstra uma falta de zelo e respeito com esta comissão, culminando em mais um óbice à sua habilitação neste certame.

IV. DOS PEDIDOS

Sob estes esclarecimentos, muito respeitosamente vem a empresa classificada URBANA ENGENHARIA, perante esta egrégia comissão, pedir

1. *o aceite e julgamento procedente destas contrarrazões;*

2. *o indeferimento dos pedidos formulados pelo recurso administrativo da empresa recorrente Estel, tendo em vista a falta de apresentação de atestados que comprovem sua capacitação técnica neste certame;*

3. *o prosseguimento deste processo licitatório.*

Sob estes termos, pede e aguarda o deferimento.

Canoas, 14 de julho de 2021.

_____

Urbana Logística Ambiental do Brasil EIRELI
CNPJ 10.629.645/0001-41 representada por
Eduardo Wegner Vargas
Titular da Empresa – CPF 007.188.620-66"

***Consid*erando que o recurso em tela são questões de ordem de técnica foi submetido à análise dos técnicos do Escritório de Projetos, que assim manifestaram-se:**

"1. RECURSO ESTEL ENGENHARIA LTDA CONFORME DOCUMENTO DATADO DE 09/07/2021
DESPACHOS EMITIDOS:
LOTE 08
NO QUE TANGE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, NÃO LOCALIZADO O ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL PARA ATENDER AO REQUISITO MÍNIMO DO LOTE CONFORME ITEM 6.1.7.1.4 DO EDITAL DE LICITAÇÕES.
LOTE 11
O VALOR DA PROPOSTA NÃO ATENDE O EDITAL: ERRO NO VALOR TOTAL DO LOTE. O SOMATÓRIO CORRETO DEVERIA SER R$14.000,03.
NO QUE TANGE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, NÃO ATENDE O QUANTITATIVO MÍNIMO, CONFORME SOLICITADO NO ITEM 6.1.7.1.4 DO EDITAL DE LICITAÇÕES, DOS ITENS "PROJETO DE SUBESTAÇÃO REBAIXADORA ATÉ 300KVA" E "PROJETO DE SUBESTAÇÃO REBAIXADORA ACIMA DE 300KVA".
CONFORME ANÁLISE DO RECURSO, MANTENHO O PARECER SOBRE O LOTE 08.
CONFORME ANÁLISE DO RECURSO, SOBRE O SOMATÓRIO INCORRETO, ENTENDO SER UMA ANÁLISE JURÍDICA E SOBRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, MANTENHO O MEU PARECER.
2. CONTRARRAZÕES DA EMPRESA URBANA CONTRA O RECURSO DA EMPRESA ESTEL LOTES 08 E 11 DOCUMENTO DATADO DE 14/07/21
DE ACORDO COM OS ARGUMENTOS DA URBANA REFERENTES À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA."

Diante da manifestação da Unidade de Apoio de Licitações PGM/DLCCP/UAL, exarada no MVP - processo 19.768/2021, como segue:

"Dessa forma, deve ser parcialmente provido o recurso, apenas ressalvando que poderia ser empreendida diligência para sanar a divergência de valores relativos à proposta do item 11, porém, devendo ser desacolhidas as demais arguições referentes ao temas técnicos já citados, referentes aos itens 8 e 11, eis que a opinião técnica exarada pela autoridade municipal traz fundamentos embasadores a caracterizar a correção do decidido pelo prisma da supremacia do interesse público, sendo aplicável igualmente o entendimento expressado no despacho da PGM na etapa 66."

Diante de todo o exposto, somente resta ao pregoeiro **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **ESTEL ENGENHARIA LTDA**., ratifico a decisão proferida anteriormente pelas razões expostas manter como vencedora para o lote 08, para empresa **URBANA LOGÍSTICA AMBIENTAL DO BRASIL EIRELI**, com o valor de R$27.293,78, e para o lote 11 para empresa URBANA LOGÍSTICA AMBIENTAL DO BRASIL EIRELI, com o valor unitário de R$14.099,90. Por fim o pregoeiro instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando o para chancela da Diretoria Jurídica e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo e da Ata do certame licitatório com os

demais itens pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pelo pregoeiro. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro